



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.009730/2003-05
Recurso nº 151.218 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.530 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILZA BELITARDO MARQUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

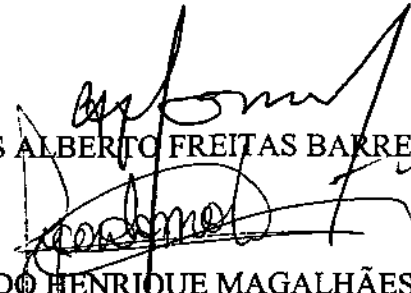
NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL PROCURADOR. CONTRARIEDADE À LEI/PROVA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

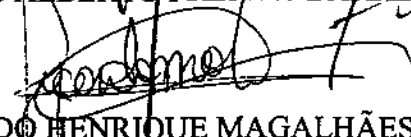
Com arrimo nos artigos 7º, inciso I, e 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial do Procurador, fundamentado naqueles dispositivos regimentais, quando devidamente comprovada a contrariedade à lei e/ou prova constante dos autos, não se prestando à amparar à pretensão da Fazenda Nacional ditames contidos simplesmente em Instruções Normativas, normas complementares/secundárias de direito tributário, as quais não se confundem/equiparam à “lei” para efeito de conhecimento do recurso em epígrafe.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: **23 ABR 2010**

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

NILZA BELITARDO MARQUES, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, em 08 de outubro de 2003, corrigido pela Taxa Selic a partir da retenção na fonte, em relação ao ano-calendário 1995, incidente sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária, conforme Petição Inicial, às fls. 01/08, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, consubstanciada no Acórdão nº 09.655/2006, às fls. 16/18, que indeferiu integralmente o Pedido em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 26/04/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.471, sintetizados na seguinte ementa:

“PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária de seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 34/37, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, bem como a Instrução Normativa SRF nº 21/1997.

Sustenta que a evolução da legislação tributária, consolidando a natureza indenizatória da verba referente ao PDV, não é capaz de subtrair aludidos rendimentos *daqueles que integram os valores sujeitos à Declaração de Rendimentos de Pessoa Física*, sobretudo quando somente com a apuração da declaração é que poderá ser verificado se existem valores a serem restituídos, sejam eles tributáveis, imunes ou isentos.

Nesse sentido, impõe-se a aplicação das normas utilizadas nas restituições apuradas em declaração de rendimentos de pessoa física, sob pena de contrariar os preceitos da Norma de Execução e Instrução Normativa supramencionadas e, bem assim, o princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 2º da Lei nº 9.784/99. —

Em defesa de sua pretensão, infere que as normas encimadas, na condição de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, não podem ser olvidadas, uma vez se encontrarem acobertadas pela legislação tributária definida pelos artigos 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, impondo sua observância pelas instâncias julgadoras administrativas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária, conforme Despacho nº 288/2008, às fls. 38/39.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte não ofereceu suas contrarrazões, conforma informações constantes das fls. 40/41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Com a devida vênia a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os preceitos contidos na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, bem como a Instrução Normativa 

SRF nº 21/1997, as quais fazem parte da legislação tributária definida nos artigos 96 e 100, inciso I, do CTN, na condição de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Por sua vez, em análise preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara recorrida acolheu o pleito da recorrente, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria e da comprovação da contrariedade àquelas normas.

Observe-se, que não houve um aprofundamento no exame da contrariedade à lei propriamente dita, constando do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria simplesmente ter havido à contrariedade as normas suscitadas, olvidando-se, porém, que não se tratam de “lei”.

Ora, nos termos do artigo 7º, inciso I, e artigo 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, a decisão tomada por maioria de votos é um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, não se confundido com a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, que deverá (ão) ser comprovada (s) cabalmente, senão vejamos:

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

[...]

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.”
(grifamos)

A jurisprudência desta Colenda Corte Administrativa não discrepa desse entendimento, impondo a comprovação cabal da contrariedade à lei e/ou evidência de prova para efeito de conhecimento do Recurso Especial do Procurador, como se extrai dos julgados com as seguintes ementas:

[...]

**CONHECIMENTO DO RECURSO - ACÓRDÃO PROFERIDO
POR MAIORIA DE VOTOS.**

Para que seja conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão não-unânime, deve restar demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência de prova. Providência adotada no caso em tela. [...]” (4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-146640 – Acórdão nº CSRF/04-00.958, Sessão de 04/08/2008) (grifamos)

“RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - A falta de demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova rende ensejo ao não conhecimento do recurso. Recurso especial não conhecido.” (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 203-124521 – Acórdão nº CSRF/02-02.291, Sessão de 25/04/2006) (grifamos)

“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não demonstra contrariedade à Lei e, portanto, desatende os pressupostos regimentais de admissibilidade. Recurso Especial Não Conhecido.” (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-128213 – Acórdão nº CSRF/01-04.489, Sessão de 14/04/2003) (grifamos)

Na hipótese dos autos, constata-se que, muito embora a recorrente procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (restituição de valores pagos a título de PDV corrigido a partir da data da retenção indevida), o qual já foi objeto da análise desta Câmara recorrida, suscitando a “contrariedade à lei” com base em preceitos de Instruções Normativas e Norma de Execução da SRF.

Assim, em que pesem as razões lançadas em seu Recurso Especial, argüindo a existência de contrariedade à lei, em momento algum a recorrente logrou comprovar seu argumento, eis que as Instruções Normativas e/ou Normas de Execução da SRF não se revestem das características e/ou natureza de lei propriamente dita.

Como se verifica, a Fazenda Nacional ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem conquanto demonstrar que a tese sustentada no Acórdão atacado foi contrária à lei ou à evidência da prova, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Destarte, no que tange às determinações insertas na Instrução Normativa nº 21/1997 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, esteios do entendimento da Fazenda Nacional, não são capazes de oferecer proteção ao seu pleito, porquanto são normas complementares/secundárias, não podendo ser equiparadas/confundidas como “leis” para efeito de conhecimento do presente recurso, sendo defeso, por essa própria natureza, inovar, suplantar e/ou cingir os ditames contidos nas leis regulamentadas. Perfunctória leitura do artigo 100, inciso I, do Códex Tributário, fulmina de uma vez por todas a pretensão fiscal, senão vejamos:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; [...]

Na esteira desse entendimento, cabe invocar os ensinamentos do renomado doutrinador Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, na obra “Comentários ao Código Tributário Nacional”, volume 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Editora Saraiva, 1998, págs. 40/41, que ao tratar do artigo 100 do Código Tributário Nacional, assim preleciona:

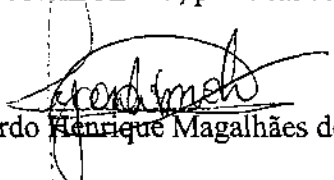
“ Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. São as instruções ministeriais, as portarias ministeriais e atos expedidos pelos chefes de órgãos ou repartições; as instruções normativas expedidas pelo Secretário da Receita Federal; as circulares e demais atos normativos internos da Administração Pública, que são vinculantes para os agentes públicos, mas não podem criar obrigações para os contribuintes que já não estejam previstas na lei ou no decreto dela decorrente. Também não vinculam o Poder Judiciário, que não está obrigado a acatar a interpretação dada pelas autoridades públicas através de tais atos normativos.”

Outro não é o entendimento do eminente jurista Leandro Paulsen, ao comentar o Código Tributário Nacional, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Vinculação absoluta dos atos normativos à lei.” “... As instruções normativas editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. Se a instrução normativa, editada com fundamento no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação de lei ou medida provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários, viciar-se-á de ilegalidade...” (STF, Plenário, AGRADI 365/DF, rel. Min. Celso de Mello, nov/1990)” (DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência” – 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado:ESMAFE, 2003, pág. 740)

Dessa forma, correto o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais vigentes à época de sua protocolização, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

